



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001650-03.2025.8.26.0521, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JONATAS PEREZ FERMIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a r. decisão guerreada e determinar a realização de exame criminológico por comissão multidisciplinar, com o consequente retorno do agravado ao regime anterior. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23190

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001650-03.2025.8.26.0521

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 4ª Vara das Execuções Criminais

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Daniella Camberlingo Querobim*

Agravante: Ministério Público

Agravado: Jonatas Perez Fermin

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão copiada às fls. 20/22, que após reconhecer a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024, deferiu ao agravado a progressão para o regime aberto, independentemente da realização de exame criminológico.

Inconformado, sustenta o *Parquet* que “a *Lei de Execução Penal*, em seu Art. 112, par. único, na redação anterior à Lei nº 10.792/03, já exigia que a decisão de progressão deveria ser motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do EXAME CRIMINOLÓGICO, quando necessário, ou seja, era realizada AVALIAÇÃO INDIVIDUALIZADA dos reeducandos em todos os casos, ao menos com Parecer da Comissão Técnica de Classificação, que é composta também por UM PSICÓLOGO, UM PSIQUIATRA E UM ASSISTENTE SOCIAL, cf. art. 7, caput, da LEP”.

Assevera que o “exame criminológico antes abolido da sistemática da LEP foi **REPRISTINADO** pela **Lei nº 14.843/24** que entrou em vigor em 11.04.2024 alterando o Art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal”. Ressalta que “**mais especificamente quanto ao regime aberto, a mesma atualização da Lei nº 14.843/24 trouxe nova redação do inciso II, do art. 114 da Lei nº 7.210/84: “Art. 114. SOMENTE poderá ingressar no regime aberto o condenado que: II - Apresentar, pelos seus antecedentes e pelos RESULTADOS DO EXAME CRIMINOLÓGICO, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime”**. Alega que “A VONTADE DO LEGISLADOR na **Lei nº 14.843/24**, ao alterar a redação do Art. 112, §1º da LEP, foi tornar o **EXAME CRIMINOLÓGICO uma obrigação e um pré-requisito para a progressão de regime**”. Aduz que “o exame criminológico passando a ter caráter obrigatório possibilita a **AVALIAÇÃO CONCRETA** do reeducando, cuja análise já era anteriormente realizada por ser a ferramenta que visava e objetiva, agora primordialmente, dar eficácia e concretude ao **PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA** que, aliás, está intimamente ligado ao princípio da isonomia, haja vista que, por meio dele, **se alcança a individuação do reeducando** por meio de profissionais habilitados com capacidade técnica a avaliar a sua subjetividade”. Pontua que “a lei ao tornar obrigatório submeter todos os reeducandos indistintamente à submissão de EXAME CRIMINOLÓGICO teve como objetivo transcender a individualidade de todos os apenados, **eis que se aproveita à toda a sociedade, pois é instrumento eficiente e seguro tornar o sentenciado apto à reinserção social**”. Aduz que “se para cada crime tem-se uma **pena** que varia de acordo com a **personalidade do agente**, sendo essa uma das circunstâncias judiciais a serem sopesadas pelo magistrado quando da realização da dosimetria, deve-se individualizar o seu cumprimento quando instaurada a execução penal que **passou a utilizar do instrumento do EXAME**

CRIMINOLÓGICO como FATOR PREPONDERANTE à análise da progressão. Requer “seja reformada a r. sentença a quo a fim de que o agravado seja submetido ao **Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional**” (sic, fls. 01/10).

Contraminutado o recurso (fls. 30/36), foi mantida a r. decisão (fl. 37) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo provimento (fls. 47/51).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0012787-40.2020.8.26.0041 que o agravado cumpre pena total de 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pela prática de crimes de associação criminosa, falsificação de documento público, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e receptação qualificada, da qual cumpriu 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias. O término de cumprimento está previsto para 11/08/2035 (fls. 275/277).

Em 12/02/2025, o MM. Juízo das Execuções deferiu a progressão ao **regime aberto** ao agravado, sem a realização do exame criminológico, nos seguintes termos:

“Vistos.

*Trata-se de pedido de progressão ao regime aberto formulado em favor de **JONATAS PEREZ FERMIN**. O Ministério Público deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido, em razão do princípio da eventualidade, requereu a realização do exame criminológico com base na Lei nº 14.843/2024.*

*É o relatório. **Fundamento e decido.***

Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando

pelo D. Representante do Parquet, este magistrado entende que a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira novatio legis in pejus – a qual, por forçado princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 23/08/2024, por ocasião do julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 200670-GO, decidiu pela inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos crimes pretéritos, estabelecendo o julgado na seguinte ementa:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1.

A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui "novatio legis in pejus", pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2.A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.4. Recurso em Habeas Corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime"

No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.843/2024. OBRIGATORIEDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não pode retroagir lei em prejuízo do réu, uma vez que a nova legislação prevê fração obrigatória da realização de exame criminológico, devendo ser utilizada a norma vigente na época, que faculta ao magistrado a realização do referido exame desde que fundamente sua necessidade. 2. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0008723-90.2024.8.26.0996. Relator: Des. Nogueira Nascimento. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 29/07/2024).

Em decisões anteriores, o C. STJ também havia afastado o caráter obrigatório da realização de exame criminológico para progressão de regime:

"Nos termos da jurisprudência desta Corte, o exame criminológico deixou de ser obrigatório, para fins de progressão de regime prisional, mas, pode ser exigido pelo juiz ou Tribunal, mediante decisão fundamentada, que demonstre a necessidade da medida. Incidência da Súmula 439 do STJ e da Súmula Vinculante 26 do STF. Não apontada qualquer motivação concreta que demonstre o demérito do apenado, não pode o exame criminológico ser exigido, sendo certo que a gravidade abstrata do delito e a alta quantidade de pena não constituem fundamentos idôneos, sobretudo se há atestado recente de bom comportamento carcerário" (STJ, AgRg no Resp nº 1.113.040-RS).

Aliás, a solicitação de exame criminológico de maneira excepcional e justificada, à luz das circunstâncias do caso concreto, estão sumuladas nos Tribunais Superiores:

- No Superior Tribunal de Justiça, a súmula nº 439 dispõe que: "Admite-se o exame criminológico pelas

peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”.

- No Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante nº 26 estabelece: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

Acrescente-se ainda que diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação, violando o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, bem como a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um grande número de apenados o direito a alcançar a progressão de regime quando preenchidos os requisitos legais.

Outrossim, no caso em análise, considerando o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.

Assim, superada a única questão apontada pelo Parquet, que se resolve com a inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos casos pretéritos, no mérito, o pedido é procedente.

O cálculo de pena demonstra que foi cumprida a fração

*necessária à progressão de regime, e restou comprovado também que manteve no período bom comportamento carcerário, à vista do atestado emitido pelo Diretor Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 112, da LEP, **promovo ao Regime Aberto de Prisão: JONATAS PEREZ FERMIM** (...), com as condições do art. 115, da LEP” (sic, fls. 287/290).*

Respeitado o entendimento contrário, **o agravo merece provimento.**

Por primeiro, convém registrar que a Lei nº 14.843/2024 é norma processual com aplicação imediata – *tempus regit actum* –, nos termos da regra estampada no artigo 2º, do Código de Processo Penal (*Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior*).

O escólio de Renato Brasileiro de Lima pontua:

*“O fundamento da aplicação imediata da lei processual é que se presume seja ela mais perfeita do que a anterior, por atentar mais aos interesses da Justiça, salvaguardar melhor o direito das partes, garantir defesa mais ampla ao acusado, etc. Portanto, ao contrário da lei penal, que leva em conta o momento da prática delituosa (*tempus delicti*), a aplicação imediata da lei processual leva em consideração o momento da prática do ato processual (*tempus regit actum*)”* (Renato Brasileiro de Lima, Manual de Processo Penal, volume único, 9ª ed., Salvador: JusPodivm, 2021).

Neste sentido:

*“Agravamento em execução penal – Progressão de Regime – Insurgência ministerial quanto à não realização do exame criminológico – Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, §1º, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime – Constitucionalidade da novidade legislativa – Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública – Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal – **Norma processual com aplicação imediata** – **Tempus regit actum** – Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 – Precedentes – Circunstâncias do caso concreto que recomendavam a realização do exame – Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo – Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame – Recurso provido para determinar a realização de exame criminológico”* (Agravamento de Execução Penal nº 0009934-64.2024.8.26.0996, 2ª Câmara Criminal, Relator André Carvalho e Silva de Almeida, j. 14/08/2024 – grifo nosso).

“Agravamento em execução penal. Decisão judicial que determinou a realização do exame criminológico para análise de pedido de progressão. Recurso da defesa.
1. A Lei 14.383/14, alterando a Lei de Execução Penal,

estabeleceu, como regra, que a progressão reclama a realização de exame criminológico (artigo 112, par. 1º, da Lei de Execução Penal. Houve alteração da sistemática anterior, instituída pela Lei nº 10.792/03, na qual a feitura dessa prova era exceção, de sorte que o juiz da execução deveria fundamentar, com base em dados concretos, a necessidade da realização da perícia. No regime atual, em princípio, deve ser determinada a feitura do exame criminológico para a progressão de regime, não se descartando a possibilidade de o juiz da execução deliberar pela não necessidade da prova, com base nos princípios que governam a execução penal, sopesando os interesses em jogo à luz do mandamento da proporcionalidade. 2. Não se divisa inconstitucionalidade na referida norma. O exame criminológico é um meio de prova útil, no sentido de que pode emprestar subsídios importantes visando a avaliação do requisito subjetivo para a progressão. Pelo que o legislador agiu dentro de sua esfera de discricionariedade ao instituir, como regra, a obrigatoriedade do exame criminológico, não se entrevendo maltrato a qualquer norma constitucional. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, vige o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, derivado do cânone da separação de poderes. Isto significa que o Poder Judiciário somente deve declarar a inconstitucionalidade de uma lei quando for evidente. 3. E, por se tratar de norma de natureza puramente processual (uma vez que versa meio de prova) — não se está diante do que a doutrina tem chamado de norma processual mista, tem

aplicação imediata, nos termos da regra estampada no artigo 2º, do Código Penal. Incide a regra "tempus regit actum". 4. Hipótese em que a feitura dessa prova se mostra necessária. Recurso desprovido (Agravado de Execução Penal nº 0006013-67.2024.8.26.0521, 2ª Câmara Criminal, Relator Laerte Marrone, j. 13/08/2024 – grifo nosso).

“Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário – Exame criminológico – Necessidade – Inteligência da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 – Ausência de inconstitucionalidade – Precedentes – Norma que estabelece meio de prova a ser utilizado – Natureza processual – Aplicabilidade imediata aos pedidos formulados após a vigência da nova lei – Princípio do tempus regit actum – Precedentes – Inteligência do art. 2º, do Código de Processo Penal – Agravado condenado por tráfico de drogas – Maus antecedentes pelo mesmo delito e por roubo qualificado – Crimes hediondos e com emprego de violência e grave ameaça contra a vítima – Histórico de abandono da pena – Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade – Recurso provido” (Agravado de Execução Penal nº 0005345-96.2024.8.26.0521, 11ª Câmara Criminal, Relator Alexandre Almeida, j. 12/08/2024 – grifo nosso).

De outro lado, **especificamente no que tange à**

progressão ao regime aberto, a Lei nº 14.843/2024 também trouxe nova redação ao artigo 114, inciso II, da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

“Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

*II - apresentar, pelos seus antecedentes e **pelos resultados do exame criminológico**, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime”* (grifo nosso).

Em caso similar, esta E. Corte decidiu:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO – NECESSIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO REQUISITO SUBJETIVO – OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA – ALTERAÇÃO DOS ARTS. 112, § 1º E 114, II, AMBOS DA LEP, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.843/2024 – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO” (Agravado de Execução Penal nº 0016978-64.2024.8.26.0502, 4ª Câmara Criminal, Rel. Euvaldo Chaib, j. 25/02/2025).

“É absolutamente pacífico que na atualidade desfrutar do regime ABERTO significa simplesmente experimentar de liberdade quase que sem condições.

Logo, não me parece correto, sob qualquer alegação, desprezar-se todo e qualquer tópico de índole subjetiva apto a sinalizar eventual mérito ou demérito do candidato a benefício tão pleno. A recusa à aferição criminológica acarretaria evidente cerceamento à produção de prova destinada a demonstrar se o semi-preso poderia ou não ser reintegrado harmoniosamente à sociedade. Era premente a avaliação do reeducando por especialistas. A dispensa de apreciação técnica quanto à composição psíquica e emocional do interessado carrou para o avanço a marca da prematuridade” (Agravado de Execução Penal nº 0002508-05.2024.8.26.0154, 5ª Câmara Criminal, Rel. Geraldo Wohlers, j. 26/08/2024).

Desta forma, embora o reeducando tenha satisfeito o requisito objetivo, não comprovou ostentar mérito para alcançar a benesse pretendida.

Nesse passo, a decisão judicial não pode ficar à mercê de eventual ausência de estrutura estatal para atender a demanda para a realização dos exames criminológicos, devendo ser aplicada a lei, que não evidencia qualquer inconstitucionalidade.

Assim, se fazia necessária a realização de exame criminológico, para se aferir a assimilação da terapêutica penal e verificar se havia elementos indicativos de que o sentenciado não voltaria a delinquir.

Isso porque, no caso em comento, o bom comportamento carcerário do reeducando é insuficiente para atestar, por si só, o

cumprimento do requisito subjetivo para o deferimento de progressão de regime, devendo o juiz considerar a prática de novo delito no curso dos benefícios concedidos, existência de infrações disciplinares e, até mesmo, a forma de cometimento dos crimes pelos quais o agravado cumpre pena. Enfim, tudo o que possa demonstrar a personalidade do reeducando, para que não se coloque em risco a sociedade, eis que, com a concessão de regime mais brando, retornará, em certa medida, ao seu convívio.

Portanto, era incabível a promoção do agravado ao regime semiaberto sem que ficasse comprovado, por meio da realização de exame criminológico, ser ele merecedor do benefício, pois isso coloca em risco a comunidade.

Nesse contexto, imprescindível a realização de exame criminológico, para se aferir a assimilação da terapêutica penal e verificar se há elementos indicativos de que o agente não voltará a delinquir.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para cassar a r. decisão guerreada e determinar a realização de exame criminológico por comissão multidisciplinar, com o consequente retorno do agravado ao regime anterior.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)